



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Agravo Interno na Apelação Cível - Processo nº 0182771-21.2012.8.19.0001

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravada: CLARICE DA COSTA MIGUEL

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO
GRATUITO DE MEDICAMENTOS.
SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS.
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REMÉDIOS
AVALIZADOS PELO NAT.**

Preceitos constitucionais que fazem expressa referência à preservação da vida. Obrigação dos entes federados. Regra Constitucional referente aos direitos do ser humano a ser observada na elaboração do orçamento. Precedentes no TJ/RJ. Parecer favorável do NAT (NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE) da Corregedoria de Justiça. Os artigos 19-M a 19-R da Lei nº 8.080/90, introduzidos pela Lei nº 12.401/11, não vedam a ministração de medicamentos diversos dos constantes em protocolos clínicos do SUS. Nada permite concluir que neles se encerre elenco taxativo. De mais a mais, decidir conforme a Constituição não implica, necessariamente, na declaração de inconstitucionalidade de lei. A hipótese não é, pois, de declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, tampouco do afastamento de sua incidência (Súmula Vinculante nº 10/STF), mas sim da sua correta interpretação, à luz do direito à saúde consagrado na Constituição. Decisão que se mantém. Recurso a que se nega provimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Visto, relatado e discutido o Agravo Interno na Apelação Cível no Processo nº 0182771-21.2012.8.19.0001, em que figura como agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e como agravada CLARICE DA COSTA MIGUEL,

ACORDAM os integrantes desta Quarta Câmara Cível, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno, previsto no § 1º do art. 557 do CPC, apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão de folhas 269/280 - peça eletrônica 0269 - da lavra do Relator, que negou seguimento ao apelo do ora agravante.

No presente recurso, insurge-se o agravante às folhas 282/294 – peça eletrônica 0282 contra o julgado, repisando suas razões recursais, insistindo em sua reforma. Pugna ao final para que seja exercido o juízo de retratação, ou então que o feito seja colocado em mesa, para a Colenda Câmara aprecie seus termos.

É o breve relatório. Decide-se.

A Câmara conhece do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade.

Apesar de a decisão proferida analisar o tema em debate de forma cristalina e estar embasada na legislação vigente, bem como em vários julgados, a parte agravante insiste em seus argumentos, estes contrários ao pacífico entendimento adotado na vasta jurisprudência acostada.

Como bem exposto na decisão combatida, deve-se destacar, em princípio, que a presente ação tem como principal objeto a saúde da autora, que carece de cuidados, sendo ela hipossuficiente, incapaz de custear medicamentos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

indispensáveis no tratamento da cardiopatia e doença pulmonar crônica em estado avançado, apresentando oxigenodependência.

O direito à vida é garantido pela Lei Maior, e com o escopo de protegê-la, a Constituição da República obriga, solidariamente, a todos os entes integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, a prestar a necessária assistência às pessoas carentes, inclusive fornecendo os medicamentos e insumos, realização dos exames necessários e/ou procedimentos cirúrgicos indispensáveis ao tratamento de moléstias crônicas.

Os artigos 196 e 198 da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, a ser prestado por meio de um sistema único de saúde.

In casu, encontra-se comprovado que a autora é portadora de cardiopatia e doença pulmonar crônica em estado avançado, com mais de 90 anos, sendo ainda, oxigenodependente, bem como a necessidade de fazer uso dos medicamentos solicitados através da presente demanda, conforme prescrição médica trazida aos autos (indexador 021/054), bem como a sua hipossuficiência. Portanto, demonstrada a necessidade da medicação, impõe-se aos entes públicos o dever de providenciá-la.

Por certo, não pode a agravada ficar adstrita aos medicamentos e insumos que estejam arrolados pelas diretrizes do Ministério da Saúde, como pretende o agravante. Ademais, a solidariedade entre os entes federativos afasta o argumento.

A responsabilidade dos entes públicos no fornecimento de medicamentos é solidária, sendo dever do Estado, sem distinção entre os entes políticos, garantir políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doenças e facilitar o acesso universal aos meios para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo os serviços públicos um sistema único e organizado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

O que deve prevalecer é o interesse da doente e a necessidade do medicamento e/ou insumo, devidamente receitado, somados à declarada hipossuficiência econômica, considerando-se, por conseguinte, desinfluyente sua origem, pois não se pode simplesmente condenar à morte cidadãos que não dispõem de recursos, com argumentos sobre a natureza do medicamento e/ou insumo.

Nessa seara, não obstante os cuidadosos argumentos expendidos pelo agravante e a fim de evitar desnecessária tautologia, reporta-se a Câmara aos argumentos exarados na decisão monocrática, que se ratifica por seus próprios fundamentos, deste fazendo parte integrante, conforme permissivo regimental, tendo sido proferida nos seguintes termos:

“(...)Preliminarmente, as alegações recursais enunciadas pelo ente estadual não merecem qualquer acolhimento, destacando-se, que o artigo 330, I do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a matéria debatida no feito for unicamente de direito ou quando de direito e de fato não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Em regra, a opção do Juízo pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, tendo em vista caber a ele aferir se os fatos relevantes à solução do conflito encontram-se suficientemente comprovados. Na hipótese em tela, o cerceamento de defesa não restou configurado, uma vez que cabe ao Juiz monocrático, ao analisar as peculiaridades do caso em concreto, entender pela necessidade ou não de dilação probatória, podendo julgar antecipadamente a lide. (...)
Passa-se à análise do mérito.

Trata-se de apelação cível em razão de sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamentos e/ou insumos e utensílios. A ação tem por objeto o efetivo cumprimento do dever constitucional de zelar pela saúde pública, sem o que não está assegurado o livre exercício da cidadania, que constitui um dos pilares fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. E, ainda, negar a aplicabilidade imediata a essas normas constitucionais seria como interpretá-las de modo restrito, visto sob



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta Câmara Cível

um único aspecto, ignorando os princípios nela estatuídos.

As regras que definem direitos fundamentais exigem aplicação plena e imediata, conforme exegese que resulta do § 1º do art. 5º da CRFB, contexto que engloba as normas consagradas nos artigos 196 da Lei Maior e art. 287 da Constituição Estadual, notadamente no que toca ao mínimo existencial, categoria na qual se inclui o direito em discussão.

A dignidade da pessoa humana foi erigida pelo artigo 1º da Constituição Federal como um dos fundamentos da República. O orçamento é um dos princípios pelos quais se pauta a conduta da administração no Brasil. Ocorre que, entre a garantia da dignidade humana e o orçamento, o ser humano deve ser privilegiado.

Nessa seara, no que tange ao alegado limite da assistência farmacêutica, as listas de medicamentos, como a de dispensação do SUS, servem, apenas, como orientação da prescrição e abastecimento, não se constituindo lei capaz de impor aos médicos a prescrição deste ou daquele medicamento, mesmo porque qualquer lista engessaria a forma de tratamento, quando se vê a cada dia nova descoberta, nova forma de tratamento das doenças. Uma portaria disciplinando forma de tratamentos e indicando medicamentos, por mais respeitável que seja não pode engessar o fornecimento deste ou daquele medicamento.

Daí que o fato de existirem alternativas terapêuticas oferecidas pela rede pública de saúde, para o tratamento da moléstia de que a autora é portadora, não desonera o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro da obrigação de fornecer os medicamentos necessários e adequados ao tratamento postulado, na forma prescrita pelo profissional que acompanha a paciente.

No que toca aos medicamentos off label prescritos, há laudos médicos e parecer do NAT indicando o seu uso, sendo insuficiente a alegação de que inexistente autorização da ANVISA para que os fármacos sejam utilizados com relação à doença da autora para afastar a responsabilidade dos entes federativos quanto ao seu fornecimento.

Assim, a pretensão da autora, portadora de cardiopatia e doença pulmonar crônica em estado avançado, com mais de 90 anos, sendo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta Câmara Cível

ainda, oxigenodependente, prospera, pois resta evidente a responsabilidade do ente público pela garantia da saúde do cidadão, nos termos dos artigos 196, da Constituição da República e 293, XVIII, da Constituição deste Estado.

Ademais, as normas constitucionais relacionadas à saúde não podem ser interpretadas como de conteúdo programático, sob pena de ficar comprometido o direito à vida. Têm elas aplicação imediata de modo a permitir ao Estado cuidar da saúde de sua população e garantir a dignidade da pessoa humana.

Valioso ressaltar que o bem jurídico tutelado é a saúde, e os medicamentos indicados na inicial é o que, por ora, satisfaz as necessidades da autora no combate à sua doença, pelo que deve ser fornecido sempre que dele necessitar.

Não se pode olvidar, em que pese não desconsiderada a estrutura de organização administrativa preconizada pelo texto normativo a que se refere o ente estatal/apelante, e sua assentida compatibilidade com a Constituição Federal, que o julgado baseia-se no fundamento constitucional da solidariedade dos entes federativos acerca da saúde pública, aplicando diretamente a Lei Maior.

Do mesmo modo, o pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade de artigos da Lei nº 8.080/90, não merece acolhida, porquanto o que se pretende preservar na hipótese é a incolumidade da saúde da apelada, não havendo que se falar em afastamento de aplicação de dispositivo legal, mas sim de conferir a máxima efetividade da Carta Maior, notadamente em face do direito à saúde (artigos 6º e 196) e à vida digna.

Nessa direção, os artigos 19-M a 19-R da Lei nº 8.080/90, introduzidos pela Lei nº 12.401/11, não vedam a ministração de medicamentos diversos dos constantes em protocolos clínicos do SUS. Nada permite concluir que neles se encerre elenco taxativo. De mais a mais, decidir conforme a Constituição não implica, necessariamente, na declaração de inconstitucionalidade de lei.

A hipótese não é, pois, de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (o que o órgão fracionário não pode fazer, ante o art. 97 da Carta Magna), tampouco do afastamento de sua incidência (Súmula Vinculante nº 10/STF), mas sim da sua correta



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

interpretação, à luz do direito à saúde consagrado na Carta da República, para concluir que os referidos artigos não contêm o comando que o apelante lhe atribui.

(...)

Não se pode, ainda, olvidar que já foi reconhecida pelo STF, repercussão geral no RE 657.718/MG cujo tema é ser ou não dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. (...)

Equivoca-se, pois, o Estado do Rio de Janeiro em seus argumentos.

Por outro lado, o médico que assiste a autora é quem está melhor aparelhado para prescrever o medicamento adequado.

Nesse esteio, correta a sentença monocrática neste ponto, diante da comprovação da hipossuficiência e da necessidade do medicamento pela autora, conforme documentos acostados aos autos, em especial o laudo médico (peça eletrônica 0021), devendo ser a medicação disponibilizada pelo tempo que se fizer necessário para tratamento da moléstia ressaltando-se a possibilidade de sua substituição por outros fornecidos regularmente pelos Réus, desde que haja indicação expressa do médico responsável pelo tratamento.

Passando ao apelo do Município do Rio de Janeiro, que visa apenas o afastamento da sua condenação ao recolhimento de taxa judiciária, tem-se que o recorrente faz juntada de cópia da Lei nº 5.621/2011, que institui a reciprocidade tributária entre a municipalidade e o Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, impõe-se o afastamento daquela condenação, com a reforma parcial da sentença, neste aspecto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Município do Rio de Janeiro, na forma do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para afastar de sua condenação o pagamento da taxa judiciária, e nego seguimento ao apelo do Estado do Rio de Janeiro, na forma do caput do mesmo artigo, mantendo os demais termos da sentença guerreada.

Não há, portanto, quaisquer motivos para alteração do conteúdo da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

decisão agravada.

Por fim, em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, ou mesmo irregularidade, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento cognoscível capaz de contrastar as premissas adotadas no *decisum*, é de consequência confirme o Tribunal, pelos próprios termos, a decisão do Relator.

Desse modo e pelos mesmos fundamentos, a Câmara reexamina e confirma a decisão agravada, razão pela qual nega provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator